



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM RJ2015/3610

Reg. Col. 9717/2015

Interessado: Rodobens Negócios Imobiliários S.A.

Assunto: Autorização para negociação privada de ações de sua própria emissão no âmbito de plano de remuneração baseado em ações.

Diretor Relator: Gustavo Borba

Despacho

1. Trata-se de pedido (fls. 01-05) apresentado em 09/04/2015 pela Rodobens S.A. (“Companhia” ou “Rodobens”), com fulcro no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80 (que estava em vigor na ocasião), requerendo: i) autorização especial para adquirir, de forma privada e no âmbito de “plano de remuneração variável” (“Plano”), ações de sua própria emissão adquiridas pelos seus administradores e empregados (“Beneficiários”), em caso de desligamento da companhia durante o período em que as ações estiverem sujeitas à restrição à negociação; e ii) a dispensa ampla de novas autorizações pela CVM para a realização de cada uma das operações relacionadas à implementação e administração do Plano de Remuneração Variável
2. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, por meio da RA/SEP/GEA-1/Nº 060/2015 (fls. 41 a 49), de 11/06/2015, manifestou-se favoravelmente à concessão da autorização especial acima referida, considerando que: i) pedido foi realizado à CVM previamente, conforme exigido no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80; ii) a operação está plenamente circunstanciada, na medida em que busca incentivar a retenção dos beneficiários (administradores da Companhia) no âmbito de seu plano de remuneração variável; iii) a Companhia se compromete a observar os artigos 2º e 3º da Inst. CVM nº 10/80; e iv) o preço de aquisição das ações não será superior ao valor de mercado, conforme art. 12 da Instrução CVM 10/80.
3. Especificamente quanto ao pedido de dispensa de nova autorização da CVM para cada uma das operações relacionadas à implementação e administração do plano de outorga de opções, a SEP também se manifestou favoravelmente ao pleito, condicionado ao fato de que, *“assim como no presente momento, a única inobservância seja ao previsto no art. 9º da Instituição CVM nº 10/80”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Nestes termos, a SEP sugeriu o envio do processo ao Colegiado para deliberar acerca do pedido em tela, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 10/80¹.

5. Ocorre que a Instrução CVM nº 10/80 foi revogada em 17/09/2015, em virtude da edição da Instrução CVM nº 567/15, que passou a regular a negociação pelas companhias abertas de ações de sua própria emissão.

6. A ICVM nº 567/15 estabeleceu novo procedimento para essa situação (art. 3º e § 1º, da ICVM 567/15²), tanto que, conferindo maior autonomia e responsabilidade à companhia, estipulou que questões dessa natureza devem ser deliberadas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, conforme o caso, afastando a análise prévia dessas questões pela CVM, salvo em hipóteses excepcionais (art. 12).

7. O art. 4º, por sua vez, dispõe expressamente sobre os planos de outorga de opções aos administradores, prevendo que sua aprovação deve ser deliberada pela assembleia geral da Companhia:

Art. 4º A aprovação por parte da assembleia geral a que se refere o art. 3º é dispensada quando se tratar de:

I - alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia aberta, suas coligadas ou controladas, decorrente:

a) do exercício de opções de ações no âmbito de plano de outorga de opções de ações; ou

b) de outros modelos de remuneração baseado em ações; e

II - oferta pública de distribuição secundária de ações em tesouraria ou de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações em tesouraria.

Parágrafo único. O **plano de outorga de opções** e os modelos de remuneração a que se refere o inciso I do caput deverão:

I - conter os **parâmetros de cálculo do preço** de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações, conforme o caso; e

II - **ser aprovados por assembleia geral** (grifos nossos)

¹ Art. 23. Respeitado o disposto no Art. 2º, a CVM poderá, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar, previamente, operações da companhia com as próprias ações que não se ajustarem às demais normas desta Instrução.

² Art. 3º A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão terá sua eficácia condicionada à prévia aprovação pela assembleia geral quando:

I – realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses;

II – for realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários e a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, às cotações de mercado;

III – tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; ou

IV – a contraparte em negócio realizado fora de mercados organizados de valores mobiliários for parte relacionada à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso I.

§ 1º Nos demais casos, a negociação pode ser aprovada pelo conselho de administração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Diante das novas normas da ICVM 567/15, que envolvem procedimentos para implementação de planos de outorga de opções de ações aos administradores, empregados e prestadores de serviços, verifica-se que a competência ordinária para aprovação desses planos passou a ser da assembleia geral da própria companhia, razão pela qual o presente pedido de aprovação do plano pela CVM perdeu o seu objeto³, conforme já decidido em reunião do Colegiado de 29/09/2015 para os processos CVM nº RJ2015/5263 e RJ2015/3073, de relatoria do Diretor Roberto Tadeu.
9. A companhia deverá observar, portanto, as normas da ICVM 567/15, segundo as quais cabe à assembleia geral deliberar sobre o assunto em tela.
10. Apesar de a CVM já não deter a competência ordinária para apreciar a aprovação do plano de outorga de opções, que, assim, deverá ser deliberada pelos órgãos da própria companhia, cumpre-nos fazer algumas observações, inclusive considerando as inovações promovidas pela nova instrução.
11. Como já exposto, o art. 4º da ICVM 567/15, supratranscrito, previu a possibilidade de a companhia aberta negociar com ações de sua própria emissão na hipótese de alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia, em decorrência do exercício dos direitos previstos no plano de outorga de opções de ações.
12. Segundo os incisos I e II do parágrafo único do referido artigo, há necessidade de deliberação da assembleia geral quanto ao plano de outorga de opções, o qual deverá obrigatoriamente prever “*os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações*”.
13. No caso concreto, verifica-se que as “Diretrizes para Estruturação de Plano de Opção de Compra de Ações e/ou de Plano de Concessão de Ações Restritas” (fls. 12-16) foram aprovadas pela assembleia geral de 04/01/2007, mas o Plano de Remuneração Variável, que materializa essas diretrizes, foi deliberado apenas pelo Conselho de Administração, em 19/03/2014 (fls. 17-21), o que está em dissonância com as regras da nova regulação.
14. Impõe-se, portanto, a aprovação do plano de outorga de opções pela assembleia geral da Rodobens, como todas as especificações relativas ao “*preço de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações, conforme o caso*”, o que ainda não ocorreu.

³ Anote-se que a regra do art. 20, § único, da ICVM 567/15 não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de “operação”, mas sim de aprovação e implementação de plano de outorga de opções, o que se protraí no tempo. Ademais, entendo que, mesmo pelas regras da ICVM 10/80, não seria conveniente a autorização do “plano” pela CVM sem que a companhia o aprovasse em Assembleia Geral, e, como isso ainda não ocorreu (ver item 13), constata-se que as novas regras na ICVM 567/15 passariam a ser aplicáveis em virtude da realização de Assembleia já sob a vigência da nova instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Quando à aprovação genérica para que a recompra de ações pela companhia sejam realizadas independentemente de novas deliberações da assembleia geral, observo que a dispensa prevista no inciso I do art. 4º da ICVM 567/15 é direcionada à opção exercida pelo administrador, empregado ou prestador de serviço (“alienação ou transferência de ações **“a”** administradores”).

16. Assim, o direito de recompra por parte da companhia não está incluído expressamente no referido inciso I do art. 4º, e me parece que há uma razão para isso, pois quando o administrador exerce a opção é ele quem avalia a conveniência do exercício desse direito, figurando a sociedade como parte passiva da relação obrigacional, posto que os parâmetros já estão fixados e a companhia tem que cumprir a sua obrigação quando o titular exerce a opção.

17. Já quando a sociedade exerce o direito de recompra da ação, há aí uma decisão por parte da companhia (exercer ou não essa faculdade de recompra), o que importaria a aprovação específica de cada operação pelo conselho de administração (§ 1º do art. 3º da ICVM 567/15) ou, quando se configurasse alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º, pela assembleia geral.

18. Do exposto, e com as ressalvas genéricas sobre as novas regras vigentes (ICVM 567/15), voto no sentido de que o pedido de autorização em tela perdeu o objeto, devendo, portanto, o plano de outorga de opções ser aprovado, com todas suas especificações, pela assembleia geral da Rodobens.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015.

Original assinado por
Gustavo Borba
Diretor-Relator